

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 29 de Outubro de 1937 — NUM. 1.008

## PODER JUDICIÁRIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 140

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da 5ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o respectivo juiz de direito e como recorrido Martiliano Claudino dos Santos.

O adjuncto do promotor publico no termo de Campo do Britto offerceu denuncia contra Martiliano Claudino dos Santos como incurso no art. 297 da Consolidação das Leis Penaes, por ter sido causa involuntaria da morte de Manoel Doria, occorrida em consequencia de um tiro de espingarda, ás 10 horas de 2 de Março do corrente anno, em Lagôa Grande, naquelle termo.

Preenchidas as respectivas formalidades preliminares, effectuou-se a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia, em numero de cinco, em presença do adjuncto do promotor publico e do réo, assistido este por curador que lhe deu o juiz processante.

No acto do interrogatorio requereu e obteve o réo prazo para apresentação da respectiva defesa escripta.

No triduo legal apresentou o curador a defesa de fls. 48 v., na qual allegou a dirimente do art. 27, § 6º, da citada Consolidação.

Enviados os autos á séde da comarca e com vistas ao promotor publico, opinou este a fls. 50 e v. pela pronuncia, nos termos pedidos na denuncia.

A fls. 51 a 52 foi pelo juiz municipal pronunciado o réo no art. 297 da Consolidação das Leis Penaes.

Por despacho de fls. 52v a 54, o dr. juiz de direito absolveu *in-limine* a Martiliano Claudino dos Santos e de sua decisão recorreu para esta segunda instancia.

Emittiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 59, no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo attentamente ponderado.

Procedendo ao respectivo exame cadaverico, encontraram os peritos dois orificios abaixo e um acima da clavícula direita, occasionados por projectil de arma de fogo, e affirmaram que essas lesões, por sua natureza e séde, foram a causa efficiente da morte de Manoel Doria.

Das proprias declarações do denunciado e da prova testemunhal exarada nos presentes autos apura-se o seguinte: A' hora e no lugar mencionado na denuncia se achava Martiliano Claudino dos Santos, Manoel Doria e José Alexandre da Silva Gomes á caça de caetetés. Percebendo em u'a moita a presença de alguns desses animaes, resolveram os caçadores contornar a moita, o que fizeram immediatamente. Rodeada a moita, pela fórma entre os três determinadas, e ao rumor que emanava das folhas de gravatás allí existentes, disparou Martiliano a sua espingarda e logo ouviu gritos de Manoel Doria; correu Martiliano ao local donde partiram esses gritos e verificou que Manoel Doria havia sido attingido pela carga da espingarda, quando nas folhas de gravatás procurava agua para beber.

Estava Martiliano Claudino dos Santos na pratica de um acto licito. Mas faltou-lhe attenção ordinaria. Apenas ouvira Martiliano o ruido produzido nas folhas de gravatás, para esse local disparára precipitadamente a espingarda. Podia e devia prever que no local alvejado se achasse algum dos seus companheiros, como effectiva e infelizmente aconteceu.

Não procede, pois, a escusativa invocada.

Em annotação ao § 6º do art. 27 do Codigo Penal, cita Bento de Faria em Accordão do Superior Tribunal de São Paulo, de 24 de Março de 1897, no qual se decidiu:

"A casualidade precisa ser provada de modo a ficar certo que o réo praticou o delicto na execução ou pratica de um acto licito feito *com attenção ordinaria* e que de sua parte não houve impericia, ou imprudencia ou falta de observancia de alguma disposição regulamentar".

Tambem disse essa egregia Corte de Justiça, em Accordão de 27 de Outubro de 1925:

"A jurisprudencia uniforme dos tribunaes firmou a regra processual de que, para o reconhecimento de qualquer justificativa ou *dirimente* pelo juiz summariante, se terna necessaria uma prova perfeita e acabada dessa justificativa ou *dirimente*, de modo a não deixar a menor duvida no espirito do julgador".

O recorrido é responsavel pelo crime de homicidio culposo.

Decide unanimemente a 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso interposto, para pronunciar a Martiliano Claudino dos Santos incurso na sanção do art. 297 da Consolidação das Leis Penaes da Republica.

Aracaju, 28 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Damias de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 141

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso criminal interposto pelo dr. juiz de direito da 12ª comarca (Annapolis), em que é recorrido Benicio Manoel dos Santos, delles consta haver o mesmo sido denunciado pela Promotoria Publica daquela comarca, como o autor do atropelamento de que resultou a morte da menor Hylda de Oliveira.

O accusado conduzia uma carroça, puchada por dois bois, quando, ao passar pelo Bairro Bomfim, suburbio da cidade de Annapolis, nas immediações da casa de José Barros, pae do dito menor, deu-se atropelamento.

Declarou em auto de perguntas o indigitado "que a carroça vinha carregada, em marcha commum, pela estrada carroçavel, quando ouviu gritos de pessoas; esbarrou a dita carroça, já estando porem, a criança debaixo da barriga do boi dianteiro".

Esse facto verificou-se no dia 10 de Março do corrente anno, vindo a victima a fallecer no dia 17 seguinte:

Depuzeram cinco testemunhas numerarias, opinando o representante do Ministerio Publico pela procedencia da dirimente prevista no art. 27, § 6º da Consolidação das Leis Penaes, isto é, pela casualidade do facto denunciado dirimente tambem allegada pelo curador do réo e reconhecida pelo juiz da formação da culpa, no seu despacho do qual recorreu *ex-officio* para esta 2ª Turma.

Não procede, entretanto a escusa allegada:

Para que se dê a inimpatibilidade do facto casual, é mister concorrer conjunctamente os seguintes requisitos: o *acaso*, o *acto licito* e *attenção ordinaria*.

Só se dá o acaso, como tem decidido a jurisprudencia, quando o acontecimento é inesperado e não estava nem podia estar em nossa previsão, independente da nossa vontade, é o acontecimento. pois, que, não se podendo prever e não sendo previsto, não póde ser imputado, por isso que escapa á toda a diligencia.

A vontade humana não tem nelle a menor parcella de culpa-bilidade.

Mas, dirigindo um vehiculo, movido por tracção animal, por bois, principalmente, o conductor que passa por lugar habitado deve ter sempre na sua previsão o atropelamento inevitavel, se não tem um *guia* que na *dianeira* do carro, o conduza com a precisa vigilancia e cuidado.

Sem essa precaução, que está no costume de todos aquelles a quem se dá geralmente, a denominação de *carreiros*, isto é, de ter um *chamador*, não ha por que se possa justificar a casualidade, nas circunstancias em que se deu o facto em apreço.

É o proprio indigitado que diz haver parado a carroça, quando ouviu gritos de pessoas que davam o alarma — "já estando a criança debaixo da barriga do boi dianteiro", quando, portanto, não era mais possivel evitar o mal occasionado.

Faltou-lhe, por isso, a attenção, ordinaria que é essencial nos que, em casos dessa natureza, exercem a profissão de carreiro ou carroceiro.

O acto do conductor do carro é perfeitamente licito, mas não se constata que tivesse empregado a devida attenção, de vez que não tomou a cautela aconselhavel na especie, podendo prever o que effectivamente succedeu;

Assim, quando o acto é praticado licitamente, mas sem attenção ordinaria, ha o que se chama culpa, resultante da imprudencia prevista, nos casos de homicidio, pelo art. 297 da Consolidação das Leis Federaes.

Sem o concurso simultaneo das condições acima enumeradas, não poderá ser invocada tal dirimente.

E' preciso consequentemente que ella resulte provada dos autos, despida de qualquer duvida; não se presume, como pretende o juiz a quo, quando affirma no despacho recorrido que é aconselhavel reconhecer em favor do accusado a dirimente da casualidade, porque, na duvida, todos os beneficios pendem sempre para o réo.

Ao contrario, a regra é que ninguém se póde excusar de sua responsabilidade pelos actos que pratica ou que occasiona; a irresponsabilidade é que constitue a excepção.

Sobre essa excepção, allegada, dever-se-á firmar a prova completa, conveniente.

Seria de facil justificativa a pratica de qualquer crime si, na duvida se presumisse favoravelmente ao réo.

A lei não permittê a applicação, nessa hypothese, da regra — *in dubio pro réo* —, porque como já ficou dito se impõe que os elementos da figura da casualidade, bem assim o da legitima defesa, ou do estado de necessidade, etc., concorram concomitantemente, e resultem extremes de duvida.

Em caso semelhante, assim já tem decidido esta 2ª Turma (Vide Acc. de 24 de Julho de 1937).

Por esses fundamentos, accordam os juizes da mesma Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para reformar o despacho recorrido, como reformam, e pronunciar o denunciado Benicio Manoel dos Santos, como incurso nas penas do art. 297 da Consolidação das Leis Penaes, ficando sujeito á prisão e livramento.

Determinam, que seja expedido o respectivo mandado e arbitram em duzentos mil reis (200\$000) a fiança provisoria, que o accusado prestará, querendo.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 11 de Agosto de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto,

Zacharias de Carvalho,

Fui presente — A. Avila Lima.

## Summario da Corte de Appellação do Estado

### TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 27 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os srs. desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho e o sr. procurador geral do Estado substituto, dr. Luiz Magalhães.

#### Distribuições

Recurso criminal n. 55|1937. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorrido, Luiz Gomes. Relator sorteado, sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

— Appellação criminal n. 11|1937. Aracaju. Appellante, Benedicto Teixeira; appellada, a Justiça Publica. Relator sorteado, o sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

#### Nova distribuição

Recurso criminal n. 53|1937. N. S. das Dóres. Recorrente, o dr. juiz de direito da 6ª comarca; recorrido, Hildebrando Francisco da Silva. Relator sorteado, sr. desembargador J. Dantas de Britto.

#### Julgamentos

Recurso criminal n. 49|1937. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito privativo de menores delinquentes e abandonados; recorrido, o menor J. C.. Relator, o sr. desembargador Zacharias de Carvalho. Não se tomou conhecimento por não ser caso de appellação ex-officio.

— Recurso criminal n. 51|1937. Annapolis. Recorrente, o dr. juiz de direito da 12ª comarca; recorrido, José Braga do Nascimento. Relator, sr. desembargador J. Dantas de Britto. Adiado o

juulgamento a requerimento do sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

#### Designações

Recurso criminal n. 44|1937. Lagarto. Recorrente, dr. juiz de direito da 4ª comarca; recorrido, João Bispo dos Santos, conhecido por Joãozinho. Relator, o sr. desembargador Zacharias de Carvalho.

— Recurso criminal n. 52|1937. Salgado. Recorrente, o dr. juiz de direito da 3ª comarca; recorridos, Adalberto Ribeiro e outros. Relator, o sr. desembargador J. Dantas de Britto. Foi designado pelo sr. desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

#### Publicações

Foram publicados pelo sr. desembargador presidente os seguintes Accordãos: Recurso criminal n. 34|1937. Villanova. Recorrente, o dr. juiz de direito da 10ª comarca; recorrido, Benedicto Lima; Recurso criminal n. 37|1937. Maroim. Recorrente, Maria Ignez dos Santos; recorrida, a Justiça Publica; Apellação criminal n. 9|1937. S. Paulo. Appellante, Arnulpho Dias de Figueirêdo; appellada, a Justiça Publica; Apellação criminal n. 47|1937. Aracaju. Appellante, o dr. juiz de direito da 4ª vara; appellado, o major Oswaldo Nunes dos Santos.

### EXPEDIENTE

#### Officio recebido

Do prefeito municipal de Muribéca, de 23 do corrente, comunicando que em obediencia ao accordão n. 180 desta Corte de Appellação, mandou que o cidadão Rosalvo Figueirêdo reassumissem o logar de fiscal daquela Prefeitura, estando nesta data o citado cidadão investido nas funcções do cargo em apreço.

### TURMA CIVIL

Sessão do dia 28 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso.

#### Designações

O sr. desembargador presidente substituto J. Dantas de Britto, por ter se declarado suspeito o sr. desembargador presidente effectivo designou para julgamento no primeiro dia desimpedido os seguintes feitos:

Appellação civil n. 8|1937. Riachuelo. Appellante, Theophilo de Freitas Barreto; appellada, d. Joanna Esther de Oliveira Barretto.

— Appellação civil n. 20|1937. Riachuelo. Appellante, d. Joanna Esther de Oliveira Barretto; appellado, Theophilo de Freitas Barretto.

E' relator dos feitos designados o sr. desembargador Hunald Cardoso.

#### Publicações

Foram publicados pelo sr. desembargador presidente os seguintes accordãos:

Appellação civil n. 23|1937. (Desquite) N. S. das Dóres. Appellante, dr. juiz de direito da 6ª comarca; appellados, Pedro dos Santos Lyra e Rosalva Andrade Lyra; Appellação civil n. 24|1937. Aracaju. Appellante, dr. juiz de direito da 2ª vara; appellado, Aloysio Antonio Ferreira.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, recebeu o seguinte telegramma:

Rio, 28. Referencia telegrammas numeros 99 e 102, respectivamente, de 16 e 19 Agosto ultimo, comunico vossencia haver, nesta data, autorizado Imprensa Nacional fornecer material padronizado pedido alludidos telegrammas. Attenciosas saudações. — *Macillo Soares, Ministro da Justiça.*